

# RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/2005

---

**COMERCIAL AGROPECUÁRIA DOURADO LTDA.**

**Processo nº 5007435-75.2024.8.21.0021/RS**

**Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS**

**Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. João Marcelo Barbiero de Vargas**



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

## 1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 153 – PET1, contendo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, e acompanhado de Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis (Evento 153 – LAUDO9), conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece as atribuições da Assembleia-Geral de Credores e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora.
- Nesta, cumprirá ao credor decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado.
- A AGC é convocada pelo Juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, alínea 'h'<sup>1</sup>). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste ponto, cumpre registrar que não está prevista no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dentro das atribuições da Administradora Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como, inclusive, já sedimentado pelo Eg. STJ ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.***

*1.Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.*

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)



**2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, que atua na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como assegurar será realizado.

## **2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005<sup>2</sup>**

De início, registra-se que a Recuperanda atendeu ao determinado no item 'g' da decisão interlocutória do Evento 30<sup>3</sup>, bem como ao quanto estabelecido no *caput* do Art. 53 da Lei 11.101/2005, haja vista que apresentou tempestivamente o seu Plano de Recuperação Judicial, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos “*da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial*”.

No ponto, cumpre registrar que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restou publicada junto ao Edital n.º 10061330148 (Evento 80), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/06/2024. Sendo assim, aplicando-se a contagem do prazo de 60 dias corridos, a partir de 19/06/2024 (primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital), o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial findar-se-ia em **18/08/2024**.

Dessa forma, haja vista que juntado aos autos em 01/08/2024 (Evento 153), tem-se por tempestiva a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Por conseguinte, quanto aos meios de recuperação, a Lei 11.101/2005 estabelece no Art. 53, inciso I, que no Plano de Recuperação Judicial deverá constar a “**discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo**”.

No ponto, verificou-se que, no tocante aos meios recuperatórios, o Plano de Recuperação Judicial apresentou as seguintes disposições:

---

<sup>2</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

<sup>3</sup> (g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pela Recuperanda no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/05;



## 2. SOBRE A EMPRESA

(...)

Apresenta-se, desta forma, o presente Plano que descreve as linhas gerais, demonstrando as ações pretendidas e outras já implementadas para recuperação, tais como:

- **Reavaliação do quadro de pessoal e implementação de práticas de gestão organizacional** para melhorar os processos de avaliação e desempenho, bem como oferta de maior suporte para aumento do nível de satisfação de trabalho;
- **Reavaliação de jornadas de trabalho** para otimizar os custos operacionais de produção e entrega do produto, especialmente em função do maior consumo de energia em determinados períodos;
- **Aquisição/venda/reutilização/readequação de máquinas, equipamentos e veículos**, concerto de máquinas e veículos com a adequada manutenção para garantir funcionamento, fabricação e entrega constantes, atendendo aos pedidos de mercadorias;
- **Reavaliação do mix de produtos:** avaliação do custo de fabricação dos tipos de ração do portfólio atual e valor agregado ao produto final, números que indicam a necessidade de migração para rações com maior valor agregado, otimizando o parque fabril;
- **Reavaliação da estratégia competitiva da empresa** a partir da avaliação da concorrência e demanda do setor em conjunto com padrões de comportamento de custo e da receita operacional, conforme a ocorrência de mudanças no nível de atividade, no preço de venda ou nos custos fixos da empresa;
- **Contratação de energia no mercado livre**, proporcionando uma economia aproximada de 30% (trinta por cento) no consumo de energia;
- **Otimização do parque fabril** com a industrialização de mercadoria para terceiros em período de ociosidade e;
- **Busca de financiamento** para pagamento de despesas operacionais, nos termos da Seção IV-A, art. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/05 (DIP FINANCING)

### 2.1. Controle de gastos e maior eficiência operacional

Objetivando voltar ao prumo, a Recuperanda buscou o auxílio de consultoria externa visando revisar e aprimorar os diversos processos de controle nas suas atividades diárias, reduzir despesas e otimizar o parque fabril, além de implantar boas práticas de controladoria e gestão de riscos operacionais.

Diversas melhorias nos processos internos de fabricação de ração foram implementadas, alterando o quadro de funcionários, inclusive obtendo maior controle no processo de contratação de serviços e contratos de fornecimento, com maior assertividade sobre o apontamento da produção.

A Recuperanda também está migrando paulatinamente o sistema operacional na empresa, visando um melhor controle e acompanhamento no desempenho de cada área gerencial e contábil, proporcionando fluxos de produção mais contínuos, com menor índice



de quebra e maior qualidade, culminando com redução de custos de produção e consequentemente, maior rentabilidade.

## **2.2. Desenvolvimento de Nova Linha de produtos**

No final de 2023, a Recuperanda identificou que o segmento de rações para equinos apresentava maior valor agregado comparativamente à ração para gado de corte e principalmente para a ração de gado leiteiro, produtos até então considerados principais na proposta de vendas e prospecção de mercado.

A dificuldade na margem das rações para gado de leite e de corte, entre tantos outros motivos, estava na competição da Recuperanda com o sistema integrativo das cooperativas que apresentam rações com custo muito reduzido, provocando assim uma concorrência nociva para a empresa que, na busca de vendas, reduzia o preço do seu produto ao ponto que qualquer inconsistência no processo transformava a operação em prejuízo.

Atualmente, a Recuperanda está prospectando o mercado de rações para equinos e já registra, aproximadamente, 35% do faturamento neste segmento, com a pretensão de ser o principal produto oferecido ao mercado.

## **2.3. Administração da Recuperanda**

A empresa continuará desenvolvendo suas atividades comerciais normalmente, exercendo todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social durante todo o período em que estiver em recuperação judicial.

Buscando transparência e profissionalização, a Recuperanda irá manter uma administração profissional que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento.

A reorganização administrativa, com vistas à redução de custos operacionais, otimização do parque fabril com a prestação de serviços para terceiros, bem como com a oportuna alteração do portfólio são agregadores que vem promovendo uma ampla reestruturação administrativa e organizacional na empresa.

(...)

## **5.1.2. Leilão reverso de créditos**

A Recuperanda poderá destinar um percentual de lucros apurados após fechamento dos anos fiscais para promover Leilão Reverso dos Créditos desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital e giro para manutenção das operações.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado aos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio, visando oportunizar, em igualdade de condições, o recebimento imediato de parte do seu crédito, conforme lance de seu interesse.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de edital de convocação da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para





*quitação dos créditos, deságio mínimo, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.*

### **5.1.3. Outros meios de recuperação judicial**

*A Recuperanda, por intermédio de sua Diretoria e dos Departamentos que lhe dão suporte, considera que, baseado na constituição dos meios de recuperação observados na legislação pertinente a cada caso, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais, dentre outros, poderão ainda ocorrer durante o período da Recuperação Judicial.*

São eles:

- *Cisão, incorporação, fusão, ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, desde que respeitados os direitos dos sócios, nos termos do art. 50, II da Lei nº 11.101/2005;*
- *Alteração do controle societário (art. 50, III da Lei nº 11.101/2005) e/ou aumento do capital social, nos moldes do art. 50, VI da Lei nº 11.101/2005;*
- *Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (art. 50, VII da Lei nº 11.101/2005);*
- *Dação em pagamento ou novação de todas as dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, tal qual preconiza o art. 50, IX da Lei nº 11.101/2005;*
- *O art. 50, XI da Lei nº 11.101/2005 possibilita a venda parcial dos bens da empresa, conforme necessário;*
- *Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 50, XII da Lei nº 11.101/2005).*
- *Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI, da Lei nº 11.101/2005).*
- *Venda de ativos para pagamento de credores.*
- *Alienação de UPI (Unidade Produtiva Isolada). A Recuperanda poderá efetuar alienação de UPI que venha a ser criada ou desenvolvida. O objeto da alienação de UPIs estará livre de quaisquer ônus, e o adquirente não responderá por nenhuma dívida ou contingência da Recuperanda, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005*

De se ver, da redação acima, que o PRJ cuidou de discriminar, pormenorizadamente, os meios que pretende a Recuperanda empregar para obtenção de recursos e quitação de seus débitos junto aos credores, de modo que, ao entender da Administração Judicial, s.m.j., tem-se por cumprido o inciso I do Art. 53.

Por sua vez, para fins de cumprimento dos requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, no tocante à **“demonstração de sua viabilidade econômica”** e apresentação de **“laudo econômico-financeiro (...), subscrito por profissional legalmente**



**habilitado ou empresa especializada**”, verificou-se que a Recuperanda apresentou em seu Plano de Recuperação Judicial (Tópicos 7 a 9 – Páginas 21-31) as questões envolvendo “Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira”, “Projeção de Resultados” e “Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, bem como projeções do Demonstrativo de Resultado (Evento 153 – OUT2) e do Fluxo de Caixa (Evento 153 – OUT6, OUT7 e OUT8).

No ponto, muito embora a Recuperanda tenha apresentado informações junto ao Plano de Recuperação Judicial (Tópicos 7 a 9 – Páginas 21-31), e acostado documentação que, ao que tudo indique, respalde os dados ali informados (Evento 153 – OUT2, OUT6, OUT7 e OUT8), entende a Administração Judicial, s.m.j., que para fins de cumprimento integral do requisito legal, sobretudo no que diz com o disposto no inciso III do Art. 53 da LREF, faz-se necessário que a Recuperanda apresente Laudo Econômico-Financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado.

De se ressaltar, ainda, que muito embora as questões atinentes à “*demonstração de sua viabilidade econômica*” (art. 53, inciso II, da LREF), possam constar do corpo do Plano de Recuperação Judicial, verificou-se que os dados e informações apresentados aos tópicos 7, 8 e 9 do PRJ se respaldam, em boa parte, na documentação acostada ao Evento 153 – OUT2 a OUT8, a qual, por sua vez, não encontra-se subscrita por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Por fim, para fins de cumprimento do requisito contido ao final do inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, no tocante à apresentação “**laudo (...) de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**”. verificou-se que a Recuperanda juntou Laudo de Avaliação Patrimonial ao Evento 153 – LAUDO9, subscrito por profissional legalmente habilitado, de modo que, ao entender desta Auxiliar do Juízo, s.m.j., atendido o respectivo requisito legal.

**Sendo assim, a Administração Judicial sugere à Vossa Excelência seja a Recuperanda intimada para apresentar Laudo Econômico-Financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado.**

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE**

O Plano de Recuperação Judicial apresentado ao Evento 153 prevê condições de pagamento para credores de todas as Classes indicadas no Art. 41 da Lei 11.101/2005<sup>4</sup>, bem como estabelece condições específicas para credores (i) Colaborativos Financeiros, (ii) de pequeno valor das Classes III e IV, Fornecedores Estratégicos e Aderentes, consoante Cláusulas 6, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6, abaixo resumidamente dispostas:

---

<sup>4</sup> Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO	
<b>I – TRABALHISTA (Cláusula 6.1)</b>	- <b>Carência:</b>	Sem previsão no PRJ
	- <b>Deságio:</b>	Sem previsão no PRJ
	- <b>Parcelamento:</b>	12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se a partir da data da publicação da homologação judicial da decisão dos credores sobre o PRJ.
	- <b>Correção monetária:</b>	TR-Mensal, a partir da data da homologação do PRJ
	- <b>Juros:</b>	Sem previsão no PRJ
	<p>*Obs.: “O valor do crédito que exceder a 100 (cem) Salários Mínimos será pago nas mesmas condições do pagamento aos credores quirografários (Classe III)”.</p>	
<b>II – GARANTIA REAL III – QUIROGRAFÁRIO IV – ME/EPP (Cláusula 6.2)</b>	- <b>Carência:</b>	36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do PRJ
	- <b>Deságio:</b>	90% (noventa por cento), sobre o saldo devedor
	- <b>Parcelamento:</b>	72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas.  *Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.
	- <b>Correção monetária:</b>	TR-Mensal, a partir da data da homologação do PRJ
	- <b>Juros:</b>	Sem previsão no PRJ
	- <b>Carência:</b>	36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do PRJ
	- <b>Deságio:</b>	60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor
	- <b>Parcelamento:</b>	144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.  *Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.
	- <b>Correção monetária:</b>	TR-Mensal, a partir da data da homologação do PRJ
	- <b>Juros:</b>	Sem previsão no PRJ
	- <b>Carência:</b>	60 (sessenta) meses, contados da homologação do PRJ
	- <b>Deságio:</b>	0% (zero por cento). Sem previsão de deságio.
	- <b>Parcelamento:</b>	180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas.  *Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.
	- <b>Correção monetária:</b>	TR-Mensal, a partir da data da homologação do PRJ
	- <b>Juros:</b>	Sem previsão no PRJ
	<p>Obs.: A escolha da modalidade de pagamento deverá ser informada à recuperanda por correspondência escrita ou através do e-mail <a href="mailto:rj@gprnutricaoanimal.com.br">rj@gprnutricaoanimal.com.br</a>, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da AGC que aprovar o PRJ. Caso não manifestada pelo credor a sua opção de escolha da modalidade de pagamento, “a Recuperanda, com base em seu fluxo de caixa, escolherá a modalidade de pagamento”.</p>	





<p><b>Credores Colaborativos Financeiros (Cláusula 6.3)</b></p>	<p>Credores que concederem empréstimos durante o processo de recuperação judicial, realizarem operações de desconto e serviços financeiros específicos à Recuperanda, os quais deverão, alternativamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>aportar valor novo no caixa da Recuperanda de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do seu respectivo crédito inscrito na Recuperação Judicial sob a modalidade de DIP FINANCING, nos termos da Seção IV-A, art. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/05 ou;</li> <li>conceder limite de desconto de títulos de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com a remuneração de 1,2% ao mês;</li> </ol> <p>O valor referente a novas operações de crédito, financiamento e desconto, será utilizado para o cômputo da antecipação do pagamento do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, que será equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) da operação.</p> <p>A adesão à modalidade de Credor Colaborativo Financeiro implica no pagamento da seguinte forma:</p> <table border="1" data-bbox="443 882 1481 1205"> <tr> <td><b>- Carência:</b></td> <td>36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do PRJ</td> </tr> <tr> <td><b>- Deságio:</b></td> <td>30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor</td> </tr> <tr> <td><b>- Parcelamento:</b></td> <td>120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. *Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.</td> </tr> <tr> <td><b>- Correção monetária:</b></td> <td>Sem previsão no PRJ</td> </tr> <tr> <td><b>- Juros:</b></td> <td>Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	<b>- Carência:</b>	36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do PRJ	<b>- Deságio:</b>	30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor	<b>- Parcelamento:</b>	120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. *Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.	<b>- Correção monetária:</b>	Sem previsão no PRJ	<b>- Juros:</b>	Sem previsão no PRJ
<b>- Carência:</b>	36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do PRJ										
<b>- Deságio:</b>	30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor										
<b>- Parcelamento:</b>	120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. *Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.										
<b>- Correção monetária:</b>	Sem previsão no PRJ										
<b>- Juros:</b>	Sem previsão no PRJ										
<p><b>Credores de pequeno valor das Classes III e IV (Cláusula 6.4)</b></p>	<p>Credores das Classes III e IV, titulares de créditos com valor igual ou inferior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão pagos da seguinte forma:</p> <table border="1" data-bbox="443 1330 1481 1576"> <tr> <td><b>- Carência:</b></td> <td>36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do PRJ</td> </tr> <tr> <td><b>- Deságio:</b></td> <td>50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor</td> </tr> <tr> <td><b>- Prazo</b></td> <td>Em até 12 (doze) meses após a carência</td> </tr> <tr> <td><b>- Correção monetária:</b></td> <td>Sem previsão no PRJ</td> </tr> <tr> <td><b>- Juros:</b></td> <td>Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	<b>- Carência:</b>	36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do PRJ	<b>- Deságio:</b>	50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor	<b>- Prazo</b>	Em até 12 (doze) meses após a carência	<b>- Correção monetária:</b>	Sem previsão no PRJ	<b>- Juros:</b>	Sem previsão no PRJ
<b>- Carência:</b>	36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do PRJ										
<b>- Deságio:</b>	50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor										
<b>- Prazo</b>	Em até 12 (doze) meses após a carência										
<b>- Correção monetária:</b>	Sem previsão no PRJ										
<b>- Juros:</b>	Sem previsão no PRJ										
<p><b>Credores Fornecedores Estratégicos (Cláusula 6.5)</b></p>	<p>“Credores fornecedores de bens e serviços essenciais para a manutenção das atividades da empresa que, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, fornecerem produtos e serviços com prazo de pagamento igual ou superior a 60 (sessenta) dias serão considerados CREDITORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS e receberão seus créditos antecipadamente da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>O valor referente ao fornecimento de produtos e serviços nas condições elencadas na forma acima descrita, será utilizado para o cômputo da antecipação do crédito e será equivalente a 2% (um por cento) do fornecimento. O cômputo dos valores para fins de pagamento antecipado ocorrerá de forma concomitante com o pagamento da nota fiscal respectiva”.</li> </ul>										



	Obs.: “Os credores deverão informar expressamente à Comercial Agropecuária Dourado da intenção de se enquadrarem como CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS”, por meio de correspondência escrita ou através do e-mail <a href="mailto:rj@gprnutricaoanimal.com.br">rj@gprnutricaoanimal.com.br</a> .
<b>Credores Aderentes (Cláusula 6.6)</b>	O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.  Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos, conforme classificação de crédito de que trata o art. 83 da Lei nº 11.101/05.

Relembrando-se que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em AGC, a Administração Judicial entende necessário se realizar alguns apontamentos quanto às cláusulas que dispõem sobre as condições de pagamento específicas de cada classe de credores.

### 3.1 CLÁUSULA 6.1

No tocante ao pagamento dos créditos trabalhistas, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O §1º do referido dispositivo legal ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias. Veja-se:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

**Muito embora esta seja uma condição de pagamento legalmente prevista, a Administração Judicial entende que tal observação deverá constar expressamente do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.**

Ainda, a Cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê a limitação do pagamento dos créditos trabalhistas em até 100 (cem) salários-mínimos, de modo que o excedente a este valor será pago nas condições estabelecidas aos credores quirografários.

Pois bem. É consabido que o Plano de Recuperação Judicial possui nítido caráter negocial, haja vista que, as condições estabelecidas neste serão objeto de deliberação



em assembleia, momento em que será avaliado por credores e Recuperanda a extensão dos esforços e renúncias que ambos estejam dispostos a suportar, no intuito de se reduzirem os prejuízos, por parte dos credores, bem como a fim de se permitir a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira.

Sob esse aspecto, considerando que cumpre aos credores deliberarem sobre a viabilidade econômica da empresa e a exequibilidade do plano recuperacional apresentado, a intervenção judicial deve se limitar ao controle de legalidade das cláusulas inseridas no PRJ, a fim de que não haja confronto com as disposições legais.

**Neste sentido, entende a Administração Judicial, s.m.j., que a Cláusula 6.1 do PRJ deve ser retificada no ponto que limita o pagamento dos créditos trabalhistas até 100 (cem) salários-mínimos, a fim de que, adequando-se à redação dada ao Art. 83, inciso I, da LREF, a limitação se aplique para créditos no valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, cuja disposição em planos de recuperação judicial é, inclusive, aceita pela jurisprudência estadual.**

Nesta linha, recentes julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONFORME APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCLASSIFICAÇÃO DO EXCEDENTE PARA QUIROGRAFÁRIO. 1. Cabível o controle de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário, ainda que aprovado em assembleia geral de credores, observada a sua soberania quanto às cláusulas de natureza negocial, de natureza eminentemente econômica, que não estiverem em confronto com a legislação. 2. Homologado o resultado da assembleia geral de credores, o juízo procedeu ao controle de legalidade do plano, no tocante à classe dos créditos trabalhistas, determinando que todos os créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos e o excedente, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial. 3. **Possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, conforme aprovado em assembleia geral de credores, em face do seu caráter negocial, bem como porque o disposto no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, abrange exclusivamente o processo falimentar, devendo o saldo excedente ser classificado como quirografário. Ademais, o plano equaliza corretamente a proteção ao trabalhador, a preservação da empresa e o Plano de Recuperação Judicial aprovado. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (Agravo de Instrumento, Nº 53870040420238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024) – **Grifou-se.***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. SÃO OS CREDORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA*



*EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. 3. HIPÓTESE EM QUE O PLANO ESTABELECEU LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA EM 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS, COM BASE NO ART. 83, I, DA LRF, E CONVERSÃO DO EXCEDENTE EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 4. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA PODE ACORDAR COM OS CREDORES NO SENTIDO DE EFETUAR PAGAMENTO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL A FIM DE PERMITIR O PLENO FUNCIONAMENTO E EQUALIZAÇÃO DAS DESPESAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50308738220238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-10-2023) – Grifou-se.*

### 3.2 CLÁUSULA 6.2

Relativamente ao pagamento dos credores das Classes II (Garantia Real), III (Quirografário) e IV (ME/EPP), o Plano de Recuperação Judicial estabeleceu condições convergentes as respectivas classes, em observância às seguintes opções de pagamento:

OPÇÃO	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO
a)	36 MESES	90%	72 MESES
b)	36 MESES	60%	144 MESES
c)	60 MESES	0%	180 MESES

Na prática, tem-se que para cada classe (Garantia Real, Quirografário e ME/EPP), foram criadas subclasses, com condições específicas quanto à carência, ao deságio e ao prazo para pagamento dos créditos.

Embora não haja previsão legal para tanto, a jurisprudência não se opõe à tais condições, desde que devidamente justificadas e que se apresentem com critérios objetivos, envolvendo credores com interesses homogêneos. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COBRIGADOS. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBCLASSES. - Preliminar: A administração judicial manifestou-se no sentido de que a alegação da existência de disposição que estende os efeitos da novação às garantias prestadas por coobrigados, objeto de insurgência do Agravante no presente recurso, foi objeto de Embargos de Declaração na origem, os quais ainda não foram apreciados pelo douto Juízo de piso. Nesse ponto, defende que não deve haver conhecimento do recurso, no ponto. Contudo, observa-se que os embargos de declaração mencionados, muito embora não tivessem sido julgados à época em que se manifestou neste recurso, atualmente, já foram julgados não tendo sido acolhidos. Preliminar rejeitada. - Mérito: Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa*



*agravada. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Da manutenção das garantias em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso aos credores que não tiverem anuído com a sua suspensão/supressão: Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - Do caráter negocial do processo de recuperação judicial: A questão relativa a carência e prazo para pagamento encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo judicial. O mesmo se aplica relativamente ao pedido de revisão do índice de correção monetária previsto no plano, haja vista ser questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da AGC. **Ainda cumpre destacar que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E, no presente caso, não se verifica abusividade na criação de subclasse que enseje a intervenção judicial no plano homologado.** PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 53480473120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-07-2024) – **Grifou-se.***

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.*

*Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.*

*2. No plano de recuperação judicial, **a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.** Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido*

*(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) – **Grifou-se.***

Não obstante, verifica-se que a Cláusula 6.2 estabelece que a escolha pela modalidade de pagamento deverá ser informada à recuperanda por correspondência escrita ou através do e-mail [rj@gprnutricaoanimal.com.br](mailto:rj@gprnutricaoanimal.com.br), no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da AGC que aprovar o PRJ, de modo que, caso não manifestada, em tempo, a escolha pelo credor, poderá a Recuperanda, com base em seu fluxo de caixa, escolher a modalidade de pagamento.





No atinente a este particular, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, entende a Administração Judicial, que **(i)** deverá ser elástico o prazo para indização da escolha da modalidade de pagamento (sugerindo-se, no mínimo, para 06 (seis) meses), haja vista não evidencia-se urgência na colheita de tais informações por parte da Recuperanda, mormente porquanto o menor prazo de carência é de 36 (trinta e seis) meses, ou seja, os pagamentos das Classes II, III e IV, se iniciarão em, no mínimo, 03 (três) anos após a decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Ademais, faz-se necessário, também, que **(ii)** o respectivo prazo para indicação da modalidade escolhida passe a contar a partir da data da decisão que homologar a aprovação do PRJ, uma vez que apenas após a decisão homologatória é que ter-se-á certeza da validade das condições do PRJ aprovadas pelos credores em AGC.

Ainda, verifica-se que na Cláusula 6.2 não constou expressamente o prazo em que se dará o início do pagamento parcelado, se no primeiro dia útil após o trancimento da carência, ou se contados mais dias desta, por exemplo. No ponto, entende a Administração Judicial que, acompanhada das demais retificações necessárias, deverá o Plano de Recuperação Judicial conter a referida complementação, a fim de se trazer maior clareza e previsibilidade acerca das condições de pagamento.

### **3.3 CLÁUSULA 6.3**

A Cláusula 6.3 do Plano de Recuperação Judicial estabelece os critérios para um credor possa se enquadrar como Credor Colaborativo Financeiro, bem como os benefícios pela adesão a respectiva modalidade.

No ponto, reitera-se o quanto consignado ao tópico '3.2' deste relatório, no sentido de que, embora não haja previsão legal para criação de subclasses de credores, a jurisprudência não se opõe à tais condições.

Não obstante, no que pertine à análise da legalidade da respectiva cláusula, a Administração Judicial entende necessário se realizar dois apontamentos.

**Em primeiro**, a cláusula prevê que os valores referentes às novas operações de crédito, de financiamento, bem como os descontos aplicados, serão utilizados para computo da antecipação do pagamento do crédito que o respectivo credor tenha listado no QGC, na proporção equivalente a 0,2% (zero virgula dois por cento) da operação. No entanto, não há indicação da data/prazo em que se dará esta antecipação, de modo que entende-se pela necessária complementação, no ponto.

**Em segundo**, a Administração Judicial entende necessária uma sucinta complementação na Cláusula 6.3, a fim de que seja indicada a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos dos Credores Colaborativos Financeiros, uma vez que ausente de informação na referida cláusula.



De se ressaltar, no ponto, que a correção monetária representa mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a qual deve ser garantida a todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, a fim de que não se implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores.

### **3.4 CLÁUSULA 6.4**

Por conseguinte, em sua Cláusula 6.4, o Plano de Recuperação Judicial estabelece as condições para pagamentos dos credores das Classes III e IV titulares de créditos com valor igual ou inferior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No ponto, reitera-se o quanto consignado ao tópico '3.2 e 3.3' deste relatório, no sentido de que, embora não haja previsão legal para criação de subclasses de credores, a jurisprudência não se opõe à tais condições.

Ainda, verifica-se que, assim como observado na Cláusula 6.3, a Cláusula 6.4 também não indicada a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos dos Credores Colaborativos Financeiros, uma vez que ausente de informação na referida cláusula, devendo-se, assim, ser realizada a suscinta retificação pela Recuperanda.

### **3.5 CLÁUSULA 6.5**

Ainda, na Cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial verifica-se a previsão para enquadramento como Credores Fornecedores Estratégicos, bem como os benefícios pela adesão a respectiva modalidade.

No ponto, reitera-se o quanto consignado aos tópicos '3.2, 3.3 e 3.4' deste relatório, no sentido de que, embora não haja previsão legal para criação de subclasses de credores, a jurisprudência não se opõe à tais condições.

Neste particular, colaciona-se o seguinte precedente, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CLÁUSULAS DE PAGAMENTO. DESÁGIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E CARÊNCIA. SUBCLASSES. CREDITORES FORNECEDORES COLABORADORES. 1.As controvérsias recursais versam sobre a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da devedora, pretendendo o agravante a substituição das condições de pagamento da classe III - créditos quirografários - quanto à carência, deságio e remuneração (cláusula 3.4.3), referindo quanto à violação ao princípio da paridade no que se refere às condições de pagamento dos credores colaboradores financeiros, e sustentando ilegalidade na criação de subclasses (cláusula 3.4.3.4). 2.Relativamente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação, sobrevém entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de que se refere aos aspectos negociais do plano de recuperação, não havendo como, de regra, ocorrer intervenção do Poder Judiciário, eis que decorrentes da autonomia da vontade dos contratantes. 3.Caso dos autos em que não se verifica ilegalidade na forma de pagamento proposta (pagamento com deságio de 70%, carência de 36 meses, prazo de 120 meses do término do prazo de carência, correção monetária pela TR), eis que restou submetido à apreciação dos credores, em*



assembleia, sobrevivendo a aprovação pelo quórum mínimo necessário. **4. Inexiste ilegalidade na criação de subclasses de credores, tanto no que se refere à classificação por valores do crédito como de fornecedores colaboradores, desde que aplicados critérios objetivos e a cláusula se encontrar redigida de forma clara, expressa e de conformidade com a legislação vigente, em que pese possa existir diferenciações de condições.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 53574623820238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-03-2024) – **Grifou-se.**

### 3.6 CLÁUSULA 6.6

Por fim, a Cláusula 6.6 prevê a possibilidade de adesão às condições de pagamento previstas no PRJ por credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em observância “aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos, conforme classificação de crédito de que trata o art. 83 da Lei nº 11.101/05”.

Muito embora não haja ilegalidade na inclusão da referida Cláusula, a Administração Judicial entende que carece de informações acerca da forma como deverá ser manifestada a intenção, pelo credor extraconcursal, em aderir aos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial.

No ponto, registra-se, desde já, que deverá ser complementada a cláusula, a fim de que passa a constar que os credores extraconcursais que desejarem aderir ao PRJ, tal circunstância deverá se dar na forma de credores aderentes de maneira opcional, expressa e individualizada.

Nesta linha, destaca-se o seguinte precedente.

*Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de improcedência, reconhecido o crédito como extraconcursal. Agravo de instrumento da recuperanda. Em que pese se tratar de crédito extraconcursal, posto que constituído após a data de distribuição da recuperação judicial, havendo, como no caso concreto, cláusula no plano que admite a adesão de credores trabalhistas, isto há de ser permitido, em reverência ao princípio da autonomia da vontade. Habilitante que manifestou expressamente sua intenção de adesão ao plano, pelo que se reforma a decisão agravada, julgada procedente a habilitação e determinada a inclusão dos créditos no quadro geral. Para tal fim, agravo de instrumento provido.*

*(TJ-SP - AI: 20718245820188260000 SP 2071824-58.2018.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/08/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/08/2018)*

## 4. DA RELAÇÃO DE CREDITORES ADOTADA NO PRJ COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

No tocante aos valores que servirão como base para cálculo e pagamento dos créditos, assim restou disposto no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 3.4):



A relação de credores já está publicada nos autos, conforme EDITAL N° 10061330148 registrado no Evento 80, listagem esta que eventualmente sofrerá alterações na fase administrativa ou judicial de verificação de créditos.

A relação de credores da Comercial Agropecuária Dourado é composta por 231 (duzentos e trinta e um) credores, subdivididos nas Classes I, II, III e IV, sendo que a dívida inicial da empresa alcança R\$ 15.669.204,37 (quinze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos).

No ponto, muito embora acertadamente tenha constado da referida cláusula que a listagem de credores “*eventualmente sofrerá alterações na fase administrativa ou judicial de verificação de créditos*”, ao tempo da elaboração do presente relatório, verifica-se que já fora procedida a disponibilização do Edital n.º 10065855967, contendo a relação de credores a que trata o art. 7º, §2º, da LREF, contendo importantes alterações quanto aos créditos originalmente listados quando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Inobstante o plano de pagamentos tenha sido elaborado e previsto com base na relação de credores refletida no edital do art. 52, §1º, da LREF (Evento 80), fato é que a relação de credores está em constante modificação até que sobrevenha sua consolidação (Art. 18 da LREF).

Por conta disso, objetivando uma maior clareza e segurança na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **a Administração Judicial reputa pertinente a alteração da base de credores adotada para realização dos pagamentos, a fim de que passe a dispor no Plano de Recuperação Judicial que os pagamentos deverão ser efetuados sempre com base na relação de credores mais recente e atualizada.**

Ademais disso, deverá a Recuperanda ser cientificada da necessidade de provisionar recursos, a fim de que seja possível o pagamento de todos os créditos, inclusive aqueles que, eventualmente, venham ser alterados e/ou posteriormente incluídos, ressalvando que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

## 5. LEILÃO REVERSO – CLÁUSULA 5.1.2

Consoante verifica-se da Cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda estabelece a possibilidade de Leilão Reverso dos Créditos, propondo pagamento antecipado a credor que oferecer maior taxa de deságio.

Embora haja controvérsia atinente a possibilidade elencada no PRJ em análise, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade na cláusula em questão, haja vista que



a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações encontra-se positivada na legislação que regula a matéria, como meio de recuperação judicial, *ex vi* do Art. 50, inciso I, da Lei 11.101/2005, não sendo observada distinção de tratamento entre credores na cláusula apontada.

Neste sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NULIDADE. CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. OMISSÃO SANADA. REJULGAMENTO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR MAJORITÁRIO. VERIFICADA. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de embargos de declaração opostos por CALÇADOS QSONHO LTDA em face do acórdão que conheceu em parte do agravo de instrumento intentado pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso para o fim de declarar a não submissão do agravante à extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados, estando autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 2) Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 3) Nas razões dos aclaratórios, a parte embargante suscitou nulidade no acórdão, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento intentado pelo banco. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com a declaração de nulidade da decisão, e prolação de novo julgamento. 4) Com efeito, verifica-se a omissão apontada, uma vez que quando o banco ingressou com agravo de instrumento não foi oportunizado ao embargante o prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento, o que vai sanada com o julgamento dos presentes aclaratórios, ante a apresentação de contrarrazões no evento 80. 5) No mérito, trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a recuperação judicial a embargante. 6) CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Carece a parte agravante de interesse recursal em relação à cláusula n. 11.5, posto que a referida cláusula não impossibilita a convocação da recuperação judicial em falência, como refere o agravante, mas insere a possibilidade de a recuperanda apresentar plano modificativo somente com a devida convocação dos credores em AG para deliberação. 7) CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NULIDADE DO VOTO DO BANCO AGRAVANTE - Acertada a decisão agravada ao reconhecer a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil, credor majoritário, o qual não teve outra motivação que não exercer seu poder de credor majoritário para o fim de obter vantagem reflexa, sobre questão discutida em incidente processual distinto (impugnação de crédito - exclusão das operações de ACC da recuperação judicial). 8) A posição adotada pelo Banco do Brasil afronta os princípios da preservação e da função social da empresa, visando, unicamente, atender seus interesses pessoais em detrimento do interesse de uma massa de credores, os quais, consabido, na sua maioria, terão prejuízos com eventual decretação da falência, inclusive o próprio recorrente. 9) SUSPENSÃO/SUPRESSÃO DE GARANTIAS - Para que a supressão das garantias e direitos seja aplicada aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, exige-se que os credores titulares anuem expressamente com esse estado de coisas, já que esta não sendo imposta por lei, só poderá ser voluntária, a exigir o ânimo expresso ou tácito, mas inequívoco, do titular, aplicando-se no que cabível, o disposto no art. 361, CC. No caso dos autos, considerando*





que houve expressa discordância do banco credor, titular da garantia, a cláusula 11.4 que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. **10) LEILÃO REVERSO - Não há que se falar em nulidade da cláusula de leilão reverso como meio de recuperação judicial, com previsão no art. 50, I, da Lei 11.101/05 pois é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR A NULIDADE COM REJULGAMENTO DE MÉRITO, OUTROSSIM, SEM EFEITOS INFRINGENTES NO MÉRITO (Agravo de Instrumento, Nº 51581557420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023) – **Grifou-se.**

## **6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL**

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial.

Nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651 do eg. STJ, de 02/08/2019, a adoção da TR, como índice de correção monetária, é prática válida:

*“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”*

Inobstante seja consabido que a adoção do entendimento acima não esteja pacificada no âmbito dos Tribunais Estaduais pátrios, há de se ressaltar que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas, afigurando-se, portanto, descabida a revisão judicial no ponto.

## **7. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)**

O Plano de Recuperação Judicial prevê em sua Cláusula 5.1.1 que “o presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei nº 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias. A presente novação resta estendida aos eventuais garantidos garantidores e avalistas”.

Ainda, na Cláusula 10 consta que “os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial e os aderentes não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), buscar o seu crédito contra a Recuperanda e avalistas, seus controladores, sendo defeso ainda: a) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito; d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; f) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios”.



Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedora em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*[...]*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

*A recuperação judicial do devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.*

*2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.*

*3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*

*4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)*



Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia aquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.

*In casu*, a Cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial, na forma como posta, submete a legalidade da extensão da novação dos créditos aos coobrigados à mera aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, em contrariedade ao mais recente entendimento do STJ acima colacionado.

Deste modo, **a Administração Judicial entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

## **8. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No tocante à Cláusula 6 - Formas de Pagamento, o Plano de Recuperação Judicial contou com a seguinte disposição:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), PIX ou depósito em conta, mediante comprovação ao Administrador Judicial. Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários diretamente para a Recuperanda, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo ou para o e-mail [rj@gprnutricaoanimal.com.br](mailto:rj@gprnutricaoanimal.com.br):

Rodovia Linha Dois A – Seção Paiol Grande, n.º 4500  
Rio Poço, interior de Erechim, RS  
CEP 99.700-976

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor ficarão no caixa da Recuperanda até que o credor os forneça e serão pagos sem nenhum acréscimo, multa ou correção.

Por sua vez, na Cláusula 12.5 verifica-se disposições sobre o “Descumprimento do Plano”, a saber:



O Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 05 (cinco) parcelas previstas no mesmo.

O Plano não será considerado como descumprido, se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

No caso de descumprimento do plano, deverá ser convocada assembleia geral de credores, possibilitando uma nova oportunidade de negociação com os credores, o que a Recuperanda entende ser mais benéfico e eficaz para à continuidade da empresa – e, por consequência, à sociedade, visando manter os postos de trabalho e a circulação e geração de riquezas, bens e serviços, assim como o recolhimento de tributos.

Em síntese, as disposições acima colacionadas criam condições especiais no caso de descumprimento do plano, prevendo que não será considerado descumprido caso os credores não informem seus dados bancários, ou caso o atraso no pagamento seja inferior a 05 (cinco) parcelas previstas no PRJ.

No ponto, em atenção ao quanto disposto no Art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 a Administração Judicial entende, s.m.j., que as disposições acima são ilegais, porquanto preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedora em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

[...]

**Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedora, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*

*III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

**IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (Grifou-se).**



Nesse sentido, disposições contidas nas Cláusulas 6 e 12.5 do Plano de Recuperação Judicial são frontalmente contrárias aos Arts. 61, §1º, c/c 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, verificando a ausência de dados bancários, caberá a Recuperanda comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - **Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - (Grifou-se).***

*Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - (Grifou-se).***

Ainda, entende a Administração Judicial que, uma vez comprovado o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, poderá a Recuperanda proceder na realização de depósito judicial, a fim de não se incorrer no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.





Deste modo, sugere a Administração Judicial seja intimado a Recuperanda para excluir do Plano de Recuperação Judicial as disposições que preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial, verificadas nas Cláusulas 6 e 10 do PRJ.

## 9. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira do Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.

## 10. CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supradelineados sejam observados, retificados e complementados pela Recuperanda.

**DIANTE DO EXPOSTO**, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 2 de setembro de 2024.

### **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**

Administração judicial  
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

#### **GABRIELE CHIMELO**

Administradora Judicial  
OAB/RS 70.368

#### **JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI**

Administradora Judicial  
OAB/RS 42.751

#### **CONRADO DALL'IGNA**

Administrador Judicial  
OAB/RS 62.603

#### **TIAGO JASKULSKI LUZ**

Administrador Judicial  
OAB/RS 71.444

#### **HENRIQUE RAUPP CECHINEL**

OAB/RS 126.803

#### **MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA**

OAB/RS 133.405

#### **LEANDRO CHIMELO AGUIAR**

OAB/RS 109.629

